

Ibatiba, 09 de fevereiro de 2026.

De: Procuradoria Geral

Para: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Referência:

Processo nº 60/2026

Proposição: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 1/2026

Autoria: FERNANDO VIEIRA DE SOUZA

Ementa: Dispõe sobre o reconhecimento do Monumento da Bíblia como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Ibatiba e dá outras providências.

Processos Apensados: Nenhum

Processos Anexados: Nenhum

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir Parecer Jurídico

Ação realizada: Parecer Jurídico Emitido

Descrição:

I - RELATÓRIO

A Presidência da Câmara de Vereadores solicita-nos parecer acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 01/2026 de Autoria do Vereador Fernando Vieira de Souza que “DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO MONUMENTO DA BÍBLIA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE IBATIBA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, protocolizado nesta Augusta Casa de Leis sob o nº 60/2026.

É o relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Fernando Vieira de Souza protocolizado nesta Augusta Casa de Leis sob o nº 60/2026 versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no texto constitucional e na Lei Orgânica Municipal, conforme abaixo descrito em texto extraído da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei Orgânica do Município:

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

A Constituição Federal assegura ampla competência aos Municípios para legislar sobre



matérias de interesse local e proteção ao patrimônio cultural.

Dispõe o art. 30, incisos I e IX, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Além disso, o art. 23, inciso III, da Constituição Federal estabelece competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger bens de valor histórico, artístico e cultural e artigo 30, incisos I e IX c/c artigo 216 da Constituição /federal possui previsão legal, estando ausente qualquer violação ao princípio da laicidade do Estado e inexistência de criação de despesa pública, possuindo constitucionalidade e legalidade.

Neste sentido, é de competência legislativa municipal a proteção ao patrimônio cultural.

Portanto, **é inequívoca a competência do Município para reconhecer bens culturais de natureza material ou imaterial**, especialmente quando inseridos no contexto histórico e social local.

DO CONCEITO DE PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

O art. 216 da Constituição Federal define o patrimônio cultural brasileiro como:

“os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”.

O reconhecimento do Monumento da Bíblia como **patrimônio cultural imaterial** não se restringe à sua estrutura física, mas ao **significado simbólico, histórico e cultural que o bem representa para a comunidade**, consolidando-se como referência de identidade coletiva, manifestações culturais, valores sociais e memória local.

DA LAICIDADE DO ESTADO E DA AUSÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO

O Estado brasileiro é laico, nos termos do art. 19, inciso I, da Constituição Federal. Todavia, **a laicidade não se confunde com hostilidade à religião**, tampouco impede o reconhecimento de bens culturais associados a manifestações religiosas quando possuírem relevância histórica e cultural.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que:

símbolos, monumentos e referências religiosas **podem ser reconhecidos e preservados pelo Poder Público**, desde que não haja imposição de culto, privilégio institucional ou



discriminação.

O Projeto de Lei em análise **não institui obrigação religiosa, não promove proselitismo e não impõe adesão a crença específica**, limitando-se ao reconhecimento cultural de um bem que já integra a paisagem e a memória coletiva do Município.

Assim, **não há violação ao princípio da laicidade**, mas sim o exercício legítimo da proteção ao patrimônio cultural.

DA INICIATIVA LEGISLATIVA

A proposição é de **iniciativa parlamentar legítima**, uma vez que:

- não cria cargos públicos;
- não altera estrutura administrativa;
- não interfere na organização do Poder Executivo;
- não gera obrigações financeiras automáticas ao Município.

Dessa forma, **não se trata de matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, sendo plenamente admissível a autoria por Vereador.

DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

O Projeto de Lei possui natureza **declaratória e reconhecedora**, não impondo, por si só, a realização de obras, eventos ou investimentos financeiros.

Eventuais ações futuras de preservação, divulgação ou valorização dependerão de atos administrativos próprios e de disponibilidade orçamentária, respeitando-se a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, **não há vício por ausência de estimativa de impacto financeiro**.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposta apresenta:

- objeto claro e determinado;
- linguagem compatível com normas legais;
- adequação à função normativa da lei municipal.

Recomenda-se apenas, se ainda não constar, a inclusão de dispositivo prevendo que o reconhecimento **não implica obrigação financeira imediata ao Município**, como medida de reforço técnico.

III - CONCLUSÃO



Diante do exposto, **opina-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade jurídica do Projeto de Lei**, que reconhece o Monumento da Bíblia como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Ibatiba, estando a proposição apta a tramitar e ser aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

É o parecer.

Próxima Fase: Emitir Parecer na(s) Comissão (ões)

JOSÉ MANOEL ALMEIDA BOLZAN



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390033003500320037003A005400

Assinado eletronicamente por **JOSÉ MANOEL ALMEIDA BOLZAN** em 09/02/2026 11:15

Checksum: **99B1C48599F5F956A18C2D9868891B8B935C96BFEF24603B1D17923B187F7AB8**

